IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL — BAGAGEM — ABUSOS E FRAUDES

— Nos processos de mandado de segurança não é admissível fase probatória, à revelia de pessoa de direito público interessada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Antônio Marques de Azevedo
Recurso extraordinário n.º 20.999 — Relator: Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 20.999, em que é recorrente a União Federal e recorridos Antonio Marques de Azevedo, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do dito recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Ao pronunciar-se sôbre o pedido de mandado de segurança requerido em favor de Antônio Marques de Azevedo, assim expôs o feito, no Tribunal de Recursos, o eminente relator: lê fls. 55.

O Tribunal, contra o voto do Sr. Cunha Melo, e, em parte, também contra o voto do Sr. João José de Queirós, negou provimento, declarando, por ementa ao acórdão, que "anteriormente à Lei n.º 1.205, de outubro de 1950, era direito do cidadão trazer do exterior, em sua bagagem, um automóvel."

Manifestou a União recurso extraordinário, com base nas letras *a* e *d*, alegando:

"IV — Eis as graves e irreparáveis irregularidades verificadas no processamento do mandado de segurança em exame:

a) não houve *distribuição*, com infringência, assim, do art. 50 do Código do Processo Civil, que, desenganadamente, estipula:

"Os feitos serão obrigatòriamente *distribuídos* e registrados"

.....

b) não foi exibida *procuração*, donde ofensa ao § 3.º do mesmo art. 50, *verbis*:

"Salvo nas ações em causa própria, não se distribuirá a petição, quando não instruída com o respectivo de mandado judicial", bem como ao art. 106, segundo o qual: "O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado."

c) quase todos os documentos que instruíram o pedido estão nos autos em cópia fotostática, sem a conferência preconizada no art. 225 do Código do Processo Civil;

d) outros documentos, também essenciais, acham-se escritos em idioma estrangeiro e não foram traduzidos, conforme exige o art. 228 do mesmo diploma.

V — Diante dessas omissões, que deviam ter determinado, pura e simplesmente, a decretação de nulidade de todo o processo, sem forma nem figura de juízo, foi, entretanto, permitido justificar as relacionadas nos itens *a* e *b* acima, através da certidão de fls. 42/3, quando o feito já havia sido julgado na primeira instância e já estava em ponto de ser decidido na instância superior.

Semelhante prática, flagrantemente desafeiçoada à índole do mandado de segurança, que não suporta controvérsia e debate em tôrno de circunstâncias de fato, bem como quaisquer dilações e contraditórias, realidade a tôda sorte incompatível e irreconciliável com a exigência de exibição, de pronto, dum direito líquido e certo, semelhante prática, dizíamos, apresenta-se flagrantemente em conflito com o decidido, em 4-6-1947, pelo Excelso Pretório, no julgamento do mandado de segurança n.º 816, de que foi Relator o eminente Ministro Edgar Costa, *verbis*:

"*Mandado de Segurança. Não são de admitir novos documentos oferecidos após o ajuizamento do pedido, e, muito menos, após o início do seu julgamento.*" (Alexandre de Paula, *O Processo à luz da Jurisprudência*, págs. 446).

Tudo quanto o Excelso Pretório abominou nesse venerando julgado, e continua abominando, foi permitido fazer-se na hipótese atual. Admitiu-se documento novo quando o julgamento já tivera início mesmo perante a segunda instância.

O Dr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls. 74.

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Sr. Presidente, sempre tenho sido severo contra os abusos que se têm praticado na importação de automóveis de luxo sob disfarce de bagagem. As razões aduzidas pelo ilustre Sr. Dr. Procurador Geral me levaram a prestigiar a medida moralizadora da infração. Concordo com S. Ex. quanto à necessidade de manter a nossa jurisprudência moralizadora nesta matéria, mas, no caso, eu me encontro em dificuldade, em grande dificuldade. Pode ser que os eminentes colegas, melhor informados do que eu, conheçam os pormenores da questão. Se, de um lado, surge a necessidade de manter a ordem pública, por outro lado também, aparecem como nulidades meras irregularidades. Estou disposto a corrigir a fraude, mas não posso admitir que se tomem simples irregularidades, como nulidades.

Meu voto é o seguinte: (lê).

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Sou sempre, em minhas decisões, severo contra a fraude, e tive conhecimento, pela leitura dos jornais, dos abusos que se cometeram na importação de automóveis de luxo introduzidos no país, sob o disfarce de bagagem. Li, pois, as razões do Dr. Subprocurador, de ânimo resoluto para prestigiar-lhe a ação moralizadora.

Vi, porém, que essas razões alegam, não desrespeito à substância da lei, mas infrações, aliás muito leves, de natureza formal, ao processo do mandado de segurança.

Argumenta-se que não foi distribuído; que o juiz determinou vistoria, o que extravasa do processo do mandado, para verificar se o automóvel era novo ou usado; que foram, em grau de recurso, oferecidos documentos; que a procuração estava defeituosa, etc. Tudo isso, a meu ver, é de somenos valor. Se o direito do impetrante estava acaso violado, bem andou o juiz em se não deter ante nugas processuais. A natureza

dêste recurso exige resolução pronta e enérgica. Para tornar possível a concessão de Justiça rápida é que êle foi criado.

No âmago, a questão é a seguinte: a Lei n.º 1.205, de 24 de outubro de 1950, excluiu da tarifa alfandegária os automóveis referentes à bagagem de passageiros.

O automóvel do impetrante fôra despachado pelo Lóide Brasileiro, a 19 de outubro, antes de entrar em vigor a nova lei. Devia ter embarcado nessa época, mas por um transtôrno, que a companhia explica, sòmente seguiu no dia 16 de novembro. Chegou aqui depois de entrar em vigor a lei.

Estaria o seu desimpedimento abrangido pela nova lei?

O art. 1.º, § 1.º, da Introdução ao Código Civil dispõe: — "Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada."

Não será bem o caso, pois que se cogita de aplicar a lei dentro do território brasileiro, onde a sua vigência começa imediatamente. Não para regular efeitos de atos praticados no exterior — o despacho da mercadoria.

Nessas condições, a analogia manda que se aplique o dispositivo. Penso que seria iníquo proibir alguém, tendo suposto, na conformidade da lei então vigente, que poderia ter transportado o seu automóvel para o Brasil, se visse, inopinadamente, proibido. A questão tôda, para evitar fraudes, será a severidade na prova. Essa, no caso, não foi posta em dúvida. Nem me parece seja de relêvo a circunstância de se não achar ainda, ao ser promulgada a lei, dentro do navio. Estava entregue à companhia, aguardando hora e no prazo dos três meses, a que se refere o art. 1.º citado. Não conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, quero apenas fixar um ponto: é o da diligência da vistoria, tendente, após o ajuizamento do pedido, a provar a liquidez e certeza do direito invocado. Tenho para mim que, admitido tal precedente, teremos, dentro em breve, deturpado inteiramente o mandado de segurança. Se havia questão de fato a ser prèviamente examinada, mediante vistoria, o impetrante devia ter promovido esta *ad perpetuam rei memoriam*, como medida preparatória, conjugando os respectivos autos com os documentos que pudessem demonstrar a liquidez de seu direito. Mas entrar em juízo dependendo a certeza do seu direito de um exame de circunstâncias de fato, abrindo-se uma estranha fase probatória no processo do mandado de segurança, é o que não me parece admissível, notadamente quando a produção dessa prova é alheia à Administração pública.

Semelhante irregularidade é, para mim, suficiente para que eu, conhecendo do recurso, lhe dê provimento.

É o meu voto.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, não conheço do recurso, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, embora ressalve a grave irregularidade verificada no processo. Não se poderia, a rigor, trazer prova a favor da parte já com o processo entrado em juízo, mas a verdade é que, no caso, a concessão da medida independia da prova que se queria fazer. Nem o juiz estava a ela adstrito para conceder o mandado, uma vez que ao impetrante fôra assegurado o direito de trazer automóvel em sua bagagem. Êle trouxera o veículo do estrangeiro em data em que a lei o permitia. A lei posterior é que veio proibir a importação.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Justamente o que o representante da União nega, em sua contestação de fls. 21 e

seg., é que se trate de verdadeira bagagem. Diz êle que há importação de automóvel novo disfarçada em bagagem. Êste caso de importação de automóveis, como bagagem simulada, ganhou notoriedade e entrou para o anedotário internacional; os aviões, segundo largo noticiário da imprensa, daqui saíam cheios de pessoas que iam buscar "*bagagem*", isto é, iam comprar automóveis nos Estados Unidos. Ora, isso aberra do verdadeiro conceito de bagagem.

Se a União alega que há simulação, como seria possível resolver, em mandado de segurança, essa questão que envolve controvérsia sôbre matéria de fato? Como se poderia decidir, em mandado de segurança, se se trata de verdadeira bagagem ou de importação disfarçada em bagagem? Diz-se que a lei só três meses depois de sua publicação entrou em vigor no estrangeiro. No caso, porém, trata-se de aplicação da lei no Brasil, pela Alfândega do Brasil e não no estrangeiro.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Conforme acentuou o eminente Ministro Relator, parece que é evidente a irregularidade com que foi processado o pedido de segurança. Entendeu, porém, o juiz que não estava adstrito nem a essa prova, nem a qualquer outro requisito, para, em face da legislação, conceder o mandado. Eu, juiz, concederia a segurança a todos, porque o ato dessas pessoas representa uma reação do particular contra a extorsão praticada pelo comércio de automóveis no Rio de Janeiro. Reação, a meu ver, muito justa.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas contrária à lei e incorrendo em fraude.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O embarque do automóvel foi feito ainda na vigência da lei anterior. Não houve fraude. Se houvesse, então negaria a segurança.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Não é possível conceder mandado de segurança, quando a União afirma que há fraude e o impetrante diz que não há, uma vez que isso envolve questão de fato. Entendo, e assim sempre tem entendido o Supremo Tribunal, que o mandado de segurança é meio inidôneo para resolver questão que envolve controvérsia sôbre matéria de fato. O mandado de segurança só cabe quando se pode demonstrar *documentalmente* direito líquido e certo. Ora, o próprio juiz reconheceu não ser isso possível, tanto que ordenou vistoria. E o Supremo Tribunal nunca admitiu mandado de segurança para proteção de direito cuja prova depende de vistoria. Ao contrário, sempre o tem repelido em tais casos.

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — A vistoria não devia ser feita, mas a sua efetivação não influiu no julgamento do mandado.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A vistoria foi feita para o exclusivo fim de mostrar que o automóvel era usado, isto é, era realmente bagagem. Se não fôsse assim, não poderia entrar.

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — V. Exa. está equivocado. O automóvel, mesmo novo, poderia entrar, porquanto 10 ou 15 dias de uso não alteram o aspecto do carro. Por esta razão, abandonei inteiramente a vistoria, fechei os olhos a ela.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas foi com base na vistoria que o Juiz pôde dizer que o automóvel era pouco usado, e não novo, como sustentava a União, e conceder a segurança.

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Não foi com base na prova, e sim em face do princípio.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Se o juiz mandou, *ex-officio* fazer a vistoria, foi porque a julgou indispensável. Nós, em recurso extraordinário, não somos juízes da prova no sentido de sua apreciação, mas somos juízes da legalidade dos meios de prova admitidos.

No caso, o Juiz ordenou prova pericial, que o mandado de segurança não comporta, segundo o entendimento pacífico da doutrina.

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Estou reiteradamente, exaustivamente afirmando que essa prova foi desnecessária e não exerceu influência alguma no julgamento do caso. O Juiz afastou-se da lei, reconheço-o, mas nem sempre tal afastamento induz nulidade.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas o recurso extraordinário existe justamente para corrigir êsses afastamentos da lei. Nem há dizer que a preterição da lei não importou prejuízo, pois se a perícia fôsse feita, como devera, numa ação e não em mandado de segurança (que não comporta tal meio de prova), a União poderia indicar perito e oferecer quesitos, e nada disso pôde fazer aqui.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Não conheço do recurso, Sr. Presidente, de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Conheço do recurso e dou-lhe provimento nos têrmos dos votos dos eminentes Ministros Nelson Hungria e Luís Gallotti, *data venia* dos eminentes Ministros Relator e Ribeiro da Costa.

Não vi demonstrada a liquidez e certeza do direito do postulante, ora recorrido, em face da controvérsia referente à legislação adequada. De resto, foi até necessário produzir-se prova, posteriormente, ao ajuizamento da segurança.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Sr. Presidente, vencido quanto à preliminar, nego provimento ao recurso.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, vencido na preliminar, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Ribeiro da Costa.